

cartilha

# COVID-19

**TCM/RJ**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**





## **Produção de Conteúdo Técnico**

**Daniel Cunha Salomão**

**Daniela Souza Constâncio**

**Fábio Flores Tessinari Júnior**

**Jaqueline Dias de Mello**

**Laila Rainho de Oliveira**

**Lívia Dias Bria**

## **Produção Gráfica**

**Núcleo de Atividades Especiais, Projetos e Inovações**

---

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**



**cartilha**

**COVID-19**

**TCM RJ**

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**[WWW.TCM.RJ.GOV.BR](http://WWW.TCM.RJ.GOV.BR)**



# Apresentação

Diante do atual cenário de pandemia causado pelo novo coronavírus (COVID-19), o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro aprovou, em sua primeira sessão virtual por videoconferência, realizada em 01/04/2020, uma nota técnica elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pela Procuradoria Especial direcionada aos gestores municipais, a fim de orientar as ações públicas enquanto perdurar esse cenário sem precedentes.

Destaca-se que o documento engloba um conjunto de orientações aos gestores municipais quanto à observância de parâmetros legais, que podem ser utilizados enquanto durar a emergência provocada pela pandemia, objetivando conferir maior segurança jurídica e agilidade na tomada de decisões em matérias sujeitas ao controle desta Corte de Contas.

Neste sentido, com intuito de abordar os principais tópicos elencados na referida nota técnica de maneira mais resumida, direta e com uma abordagem mais pedagógica, foi produzida a presente cartilha que traz possíveis questões e respostas acerca do tema abordado, reforçando o caráter orientador e preventivo do Tribunal.

A referida publicação possibilita, ainda, que sejam dirimidas eventuais dúvidas acerca do assunto, apontando embasamentos legais, além de apresentar recomendações e boas práticas que podem ser empregadas pelos gestores.


Quais são as normas que disciplinam as medidas administrativas a serem adotadas pelo Município do Rio de Janeiro nas ações de combate à situação emergencial decorrente do COVID-19?



- **Lei n.º 13.979/20**
- **Decreto n.º 47.246/20**

A Lei n.º 13.979/2020 estabelece medidas que poderão ser adotadas por todos os entes da Federação, inclusive suas estaduais, para o enfrentamento da situação emergencial, enquanto ela perdurar. No âmbito municipal, a lei nacional foi regulamentada pelo Decreto n.º 47.246/2020.





As licitações e contratações de bens e serviços relacionados a ações de combate à situação emergencial decorrente do COVID-19 seguem regras diferentes das previstas na Lei n.º 8.666/93?



Lei n.º 13.979/2020

Sim. A Lei n.º 13.979/2020 estabelece regras próprias para licitações e contratos que viabilizem ações de enfrentamento à situação emergencial decorrente do coronavírus. As disposições da Lei n.º 8.666/1993 devem ser aplicadas de forma subsidiária quando forem compatíveis.

O que pode ser contratado para viabilizar as ações de enfrentamento do coronavírus?



Podem ser contratados bens, serviços (incluindo os de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública vigente. Os bens adquiridos podem ser novos ou usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições plenas de uso e funcionamento.

Art. 4º, caput, e art. 4º-A, da Lei n.º 13.979/2020.



Quais são as principais inovações da lei no que diz respeito a licitações para bens, serviços e insumos voltados às ações de combate à situação emergencial decorrente do coronavírus?

Arts. 4º-C a 4º-G, da  
Lei n.º 13.979/2020

As licitações relacionadas ao combate da situação emergencial diferenciam-se dos certames comuns em alguns pontos como, por exemplo:



Independente do valor, as licitações não precisarão ser precedidas de audiência pública.

Não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Excepcionalmente, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de alguns documentos de habilitação, devendo justificar a situação no processo administrativo correspondente.

Nos casos de pregão – eletrônico ou presencial, em situações excepcionais – os prazos dos procedimentos serão reduzidos pela metade. Quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedor de bens, serviços e insumos que tenha sido declarado inidôneo ou que esteja impedido de participar de licitação ou contratar com o Poder Público, desde que seja comprovada a sua condição de único fornecedor do bem ou serviço a ser contratado.

Os recursos administrativos que venham a ser interpostos em face das licitações só terão efeito devolutivo, ou seja, não suspenderão o ato ou decisão impugnada.

Quais são as informações que devem constar do Projeto Básico ou Termo de Referência simplificado?



Art. 4º-E, §1º, da Lei  
n.º 13.979/2020.

O documento simplificado  
deverá conter:

Declaração do objeto,

Fundamentação simplificada da contratação,

Descrição resumida da solução apresentada,

Requisitos da contratação,

Critérios de medição e pagamento,

Adequação orçamentária, e

Estimativa de preços, que poderá ser excepcionalmente dispensada, mediante justificativa da autoridade competente.



E quais exigências poderão ser dispensadas?

Nos casos excepcionais de restrição de fornecedores, os interessados poderão ser dispensados de apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento de alguns requisitos de habilitação. Entretanto, não há dispensa da documentação relativa à Seguridade Social, bem como da observância de disposições constitucionais em relação ao quadro de trabalhadores.

Art. 4º-F, §1º, da Lei  
n.º 13.979/2020



Quais são as principais inovações da lei no que diz respeito à dispensa de licitação para bens, serviços e insumos voltados às ações de combate à situação emergencial decorrente do coronavírus?

Art. 4º-B, §1º, da  
Lei n.º 13.979/2020

O principal diferencial diz respeito à presunção de que os requisitos para a dispensa estão presentes na situação concreta.

Assim como nos contratos precedidos de licitação, as contratações diretas pautadas na Lei n.º 13.979/2020 também podem se basear em projeto básico ou termo de referência simplificado, dispensar a elaboração de estudos preliminares, e o gerenciamento de riscos poderá ser realizado apenas na fase de gestão contratual.





É possível contratar por preço superior ao das estimativa pesquisadas?


Art. 4º-E, §3º, da Lei  
n.º 13.979/2020.

Sim. Podem ser contratados bens, serviços e insumos por valores superiores aos obtidos na estimativa, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que devidamente justificado no processo administrativo.




Nos casos em que se comprove que não havia tempo suficiente para pesquisar as alternativas de fornecimento, recomenda-se que os gestores acionem os setores competentes para buscar os meios legais de reequilíbrio dos custos da contratação, mesmo depois de realizada a compra, e representem aos órgãos competentes para a apuração de eventuais práticas de abuso de poder econômico e superfaturamento.





Qual o prazo de duração dos contratos relativos às ações de combate à situação emergencial decorrente do COVID-19? Eles podem ser prorrogados?



Art. 4º-H, da Lei n.º 13.979/2020

Os contratos regidos pela Lei n.º 13.979/2020 terão prazo inferior ou igual a seis meses, e poderão ser prorrogados mais de uma vez, sempre por período de até seis meses, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública. O prazo das prorrogações não precisa ser idêntico ao prazo original, desde que não ultrapasse o intervalo de seis meses.

Quais os limites para alterações dos contratos relacionados a ações de combate à situação emergencial decorrente do COVID-19?

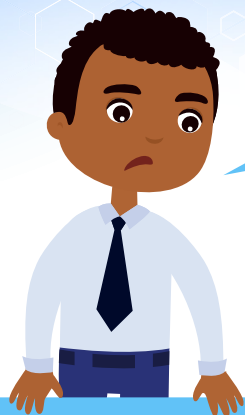
Art. 4º-I, da Lei  
n.º 13.979/2020.



Os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, desde que não haja descaracterização do objeto.

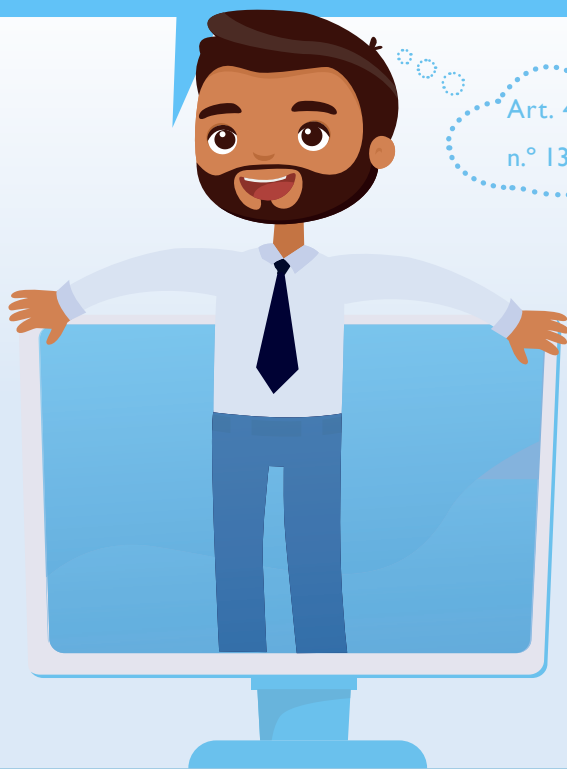
+50%

-50%

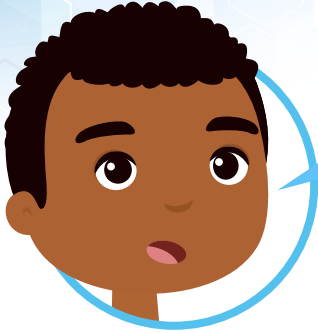


É necessário dar publicidade às contratações relacionadas às ações de combate à situação emergencial decorrente do COVID-19?

Sim. Todas as contratações ou aquisições realizadas com essa finalidade deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, entre outros dados, o nome do contratado, o prazo e o valor do contrato.



Art. 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020.



É preciso reduzir a termo as contratações emergenciais por dispensa de licitação?

Sim. A contratação deve ser formalizada em processo específico. Porém, em casos excepcionais e justificados, o processo administrativo poderá ser formado após a celebração do contrato, se essa medida for necessária para o atendimento imediato da demanda.

Art. 26, da Lei  
n.º 8.666/1993.

Também em situações excepcionais e justificadas, é possível substituir o instrumento formal de contrato pela expedição de Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento. Nesses casos, deve-se garantir que o contratado manifestou interesse em executar o objeto nas condições definidas.





Posso contratar pessoal por tempo determinado sem concurso público?

E se for extrapolado o limite de despesa com pessoal?

Sim. Se houver urgência e excepcional interesse público, é possível realizar contratações simplificadas de pessoal temporário.

Art. 37, IX, CRFB.



Arts. 22, 23 e 65, I, da LRF

Com a situação de emergência, fica suspenso o prazo para eliminar o excesso. Mas, enquanto a despesa com pessoal exceder 95% do limite, a lei proíbe algumas despesas, como a contratação de hora extra de profissionais não envolvidos no combate à situação emergencial decorrente do coronavírus.



É preciso atender a despesas não previstas no orçamento. O que pode ser feito?

Art. 167, §3º, CRFB

Para despesas imprevisíveis e urgentes, é possível a abertura de crédito extraordinário por decreto do Poder Executivo, desde que dentro dos limites estritamente necessários ao enfrentamento da situação emergencial.

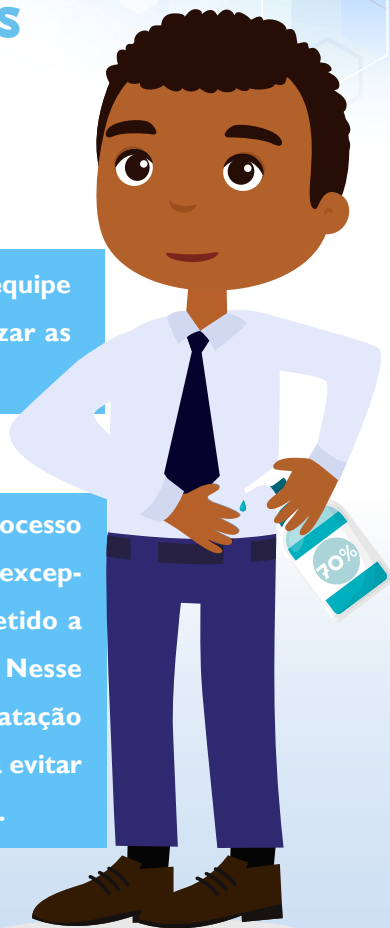


# Recomendações e Boas Práticas

É recomendável que o gestor institua uma equipe de gestão de crise, para identificar e priorizar as necessidades a serem atendidas.

Quando a contratação for urgente, mas o processo ainda não foi analisado pelo setor jurídico, excepcionalmente, o processo poderá ser submetido a tal setor após a formalização do contrato. Nesse caso, deverá ser demonstrado que a contratação precisava ser finalizada em curto prazo para evitar consequências gravosas ao interesse público.

Recomenda-se que os gestores verifiquem a disponibilidade de insumos em estoque e serviços já contratados que estejam disponíveis para pronto atendimento, consultando as áreas de almoxarifado, gestão de contratos e planejamento.





**TCM RJ**

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**[WWW.TCM.RJ.GOV.BR](http://WWW.TCM.RJ.GOV.BR)**